



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA TURMA ESPECIAL**

**Processo n°** 10680.720576/2006-32  
**Recurso n°** 157.081 Voluntário  
**Matéria** IRPF - Ex(s): 2002 a 2004  
**Acórdão n°** 192-00.117  
**Sessão de** 18 de dezembro de 2008  
**Recorrente** ALLAN CHRISTIAN CARDOZO CEMBRANEL  
**Recorrida** 5ª TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE/MG

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF  
EXERCÍCIO: 2002, 2003, 2004**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. CERCEAMENTO  
DO DIREITO DE DEFESA. DECISÃO DE PRIMEIRA  
INSTÂNCIA.**

Não há que se falar em nulidade de sentença de decisão de primeira instância, por suposto cerceamento do direito de defesa, se os argumentos trazidos pelo interessados foram devidamente examinados, no mérito.

**IRPF. DESPESAS MÉDICAS.**

Somente são dedutíveis quando comprovada a efetiva prestação dos serviços médicos e a vinculação do pagamento ao serviço prestado.

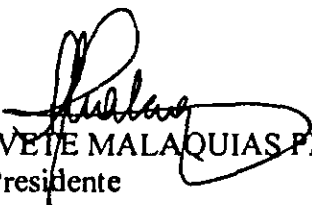
**MULTA QUALIFICADA. APLICABILIDADE.**

Aplica-se a multa qualificada se evidenciado o intuito de fraude, com a conseqüente e indevida redução do montante do tributo.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Turma Especial do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

  
IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO  
Presidente



SIDNEY FERRO BARROS  
Relator

FORMALIZADO EM: 09 FEV 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Rubens Maurício Carvalho e Sandro Machado dos Reis.

## Relatório

Com a finalidade de descrever os fatos sob foco neste processo, até o julgamento na Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), adoto o relatório do acórdão de fls. 67 a 76 da instância a quo, in verbis:

*"Contra Allan Christian Cardozo Cembranel, CPF 666.407.411-72, foi lavrado o Auto de Infração às fls. 4 a 9, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercícios 2002 a 2004, anos-calendário 2001 a 2003, formalizando a exigência do crédito tributário assim discriminado (valores em reais):*

*IMPOSTO DE RENDA (PESSOA FÍSICA)..... 12.740,20*  
*JUROS DE MORA (até 03/2006) .....6.690,46*  
*MULTA PROPORCIONAL.....17.749,05*  
*TOTAL.....37.179,71*

*O lançamento reporta-se aos dados informados nas declarações de Imposto de Renda Pessoa Física do interessado, fls. 34 a 41, entre os quais foram glosadas as deduções de despesas médicas, relativas ao PROCORDIS Hospital do Coração S/C Ltda, CNPJ 02.360.919/0001-11 (R\$ 12.140,00, R\$ 13.244,00, R\$ 14.344,00, nos anos-calendário 2001 a 2003, respectivamente) e aos profissionais Aretuza Miranda Barbosa (R\$ 3.200,00, no ano-calendário 2001) e José Rodrigues da Silva Sobrinho (R\$ 3.400,00, no ano-calendário 2001).*

*No tocante ao imposto decorrente da glosa de despesas médicas relativas ao PROCORDIS Hospital do Coração S/C Ltda foi lançada multa qualificada de cento e cinquenta por cento e feita representação fiscal para fins penais (processo nº 10680.720.577/2006-87 apenso).*

*Como enquadramento legal são citados, entre outros, os seguintes dispositivos: art. 11, § 3º do Decreto-Lei nº 5.844, de 23 de setembro de 1943; art. 8º, inc. II, alínea "a", e §§ 2º e 3º e art. 35 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995; arts. 73 e 80 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, Regulamento do Imposto de Renda - RIR/1999.*

*Cientificado do lançamento em 25/04/2006, fl. 50, o interessado, por meio de representante (procuração à fl. 61), em 21/05/2006, apresenta a impugnação às fls. 51 a 60, na qual requer a suspensão da representação fiscal para fins penais até a decisão de última instância administrativa, o afastamento da incidência do imposto sobre as glosas de despesas médicas, a exclusão das multas de ofício aplicadas, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, a nulidade do Mandado de Procedimento Fiscal e o cancelamento do Auto de Infração, alegando, em síntese, que:*

- o contribuinte foi intimado a apresentar documentos comprobatórios das despesas médicas declaradas e o fez conforme requisitado, esclarecendo que não é possível apresentar a microfilmagem dos cheques, pois auferia rendimentos mensais em dinheiro da Prefeitura Municipal;

- o lançamento é nulo;

- o autuante desobedeceu às determinações do art. 142 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional - CTN, pois não identificou a matéria tributária, não mensurou o quantum a tributar (base de cálculo e fato gerador), nem identificou o nexo de causalidade entre os depoimentos de terceiros e as informações prestadas em suas declarações de rendimentos. Somente a renda consumida e disponível como acréscimo patrimonial efetivo pode ser considerada fato impositivo do imposto;

- não restou provada a ocorrência de fraude, que pressupõe vontade livre e consciente do agente passivo, nem de sonegação fiscal, caracterizada por ação ou omissão dolosa visando a ocultar do fisco o conhecimento da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária;

- o contribuinte não comprou os recibos emitidos pelo PROCORDIS Hospital do Coração S/C Ltda, tendo sido as despesas médicas relativas a cirurgia de reconstrução de ligamentos com colocação de três pinos de titânio em platô tibial direito;

- as despesas com a cirurgia somaram R\$ 30.000,00 e foram pagas em três anos (R\$ 12.140,00, R\$ 13.244,00 e R\$ 14.344,00) mediante a prestação de serviços médicos ao hospital;

- não se pode presumir que os recibos em nome do interessado tenham sido comprados pela simples constatação de venda de recibos a outros contribuintes;

- houve erro de fato do contribuinte em informar tais valores como despesa médica e não como rendimento, sendo que não possuía nenhuma nota fiscal ou recibo em seu poder. Apenas prestou serviços médicos como compensação e pagamento da cirurgia realizada no PROCORDIS;

- erro cometido na declaração não pode prejudicar o impugnante com a aplicação de multas extremamente elevadas. É inconcebível o formalismo operar sobre a verdade real. Em momento algum houve a intenção de prestar declaração para suprimir ou reduzir tributo;

- a fiscalização glosou o valor pago à Aretuza Miranda Barbosa por entender que não há previsão legal para a dedução de despesas com enfermeira. Ocorre que tais despesas se enquadram perfeitamente na designação legal de despesas médicas e são destinadas ao tratamento de saúde do contribuinte, que havia recentemente passado por cirurgia em virtude de acidente de motocicleta;

- os recibos emitidos pelo dentista José Rodrigues da Silva Sobrinho apresentados pelo contribuinte atendem aos requisitos exigidos no art. 46 da Instrução Normativa SRF nº 15, de 6 de fevereiro de 2001.

*Portanto, as despesas por eles comprovadas não podem ser desconsideradas;*

*- as multas aplicadas são confiscatórias, não tendo sido respeitado o princípio da proporcionalidade;*

*- a cobrança de juros moratórios com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (Selic) é ilegal e inconstitucional. Não pode o fisco exigir o pagamento de juros de mora sobre tributos vencidos, calculados a partir de taxas de juros de natureza remuneratória. Com a aplicação da Selic, há aumento de tributo sem lei específica a respeito, o que fere o art. 150, inc. I da Constituição da República Federativa do Brasil. A utilização da Selic tem efeito de confisco.*

*Ao longo da impugnação, cita acórdãos do Conselho de Contribuintes e decisões judiciais que entende virem ao encontro de seus argumentos."*

A decisão de primeira instância, contudo, manteve o lançamento, por entender que não foram comprovados a efetiva prestação dos serviços e a vinculação do pagamento ao serviço prestado.

Às fls. 81/91 se vê o recurso voluntário, por meio do qual o interessado afirma que a decisão *a quo* restou desprovida de fundamentação e deixou de analisar os fatos e documentos juntados como prova, eis que não foram observados os recibos juntados que comprovam gastos com despesas odontológicas e de enfermagem.

No mais, reprisou em grande medida as razões da impugnação, exceto quanto à aplicação da SELIC.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro SIDNEY FERRO BARROS, Relator

O recurso é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Discordo da afirmação de que seria nula a decisão primeira por falta de exame de provas, porque a longa peça de fls. 67 a 76, a meu ver, esgotou o assunto, dando sua avaliação sobre tudo que consta dos autos e sublinhando, sempre, que faltou às despesas glosadas o atributo legal da comprovação dupla – efetividade dos serviços prestados e comprovação do pagamento por conta destes.

Quanto ao mérito, nada de novo trouxe em seu recurso o contribuinte.

Observo que o contribuinte reconhece haver cometido “erro de fato” ao deduzir os gastos com a empresa PROCORDIS, porque teria pago os valores correspondentes mediante a prestação de serviços médicos. Este argumento, por si só, já me parecer ser a prova provada de que os gastos não são dedutíveis, uma vez que teriam correspondido – na linha de defesa do contribuinte – a uma prestação de serviços cuja receita não foi tributada. Isto não é uma ilação; está dito na impugnação e foi reprisado no recurso voluntário.

Vale observar a estranheza quanto à forma de “parcelamento” de um valor elevado (R\$ 30.000,00), em três parcelas anuais (em 2001, 2002 e 2003), tudo a militar contra a credibilidade da dedução.

No pertinente aos gastos com enfermagem, a decisão de primeira instância concluiu que *“mesmo que tivessem sido comprovadas, não poderiam ser acatadas, uma vez que o art. 8º, inc. II, alínea “a” da Lei nº 9.250, de 1995, não prevê dedução de pagamentos efetuados a enfermeiro”* e que *“somente poderiam ser deduzidas despesas com esse profissional se, por motivo de internação, integrassem a fatura emitida por estabelecimento hospitalar”*.

Não partilho desse rigor a meu ver excessivo, por entender que tal gasto, se decorrente de serviços comprovadamente prestados na residência do contribuinte e sob certas circunstâncias, pode vir a ser acolhido, na linha do acórdão trazido pela interessado à colação (Ac. 102-42639, de 12.11.97).

Contudo, também aqui, faltou o requisito básico da comprovação do pagamento cumulada com a prova da efetiva prestação dos serviços e, assim, a glosa deve ser mantida.

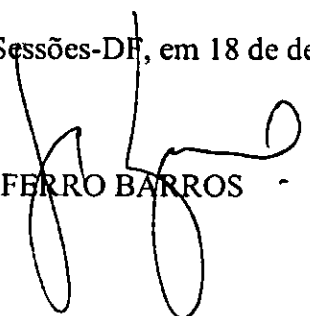
Resta a despesa com o profissional José Rodrigues da Silva Sobrinho, igualmente tomado pelo vício da não-comprovação de pagamento e de efetiva prestação de serviços, de vez que lançadas dúvidas razoáveis, pelo Fisco, quanto à efetividade dos gastos. De novo, nada trouxe de eficaz o interessado para salvar sua dedução.

No pertinente à aplicação da multa agravada sobre os gastos com o PROCORDIS, registro que a constatação de dolo – aqui caracterizada como o intuito deliberado de obter benefício de dedução fiscal absolutamente desprovida de documentos hábeis a tanto, ainda mais que relativa a uma empresa com os registros levantados pelo Fisco às fls. 10/17 – impõe a sua manutenção.

Por todo o exposto, NEGO provimento ao recurso.

É o meu voto.

Sala das Sessões-DF, em 18 de dezembro de 2008.

  
SIDNEY FERRO BARROS